



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0743/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Isac Félix, Rute Costa e Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a formação de professores bilíngues (libras e português) nas Escolas da Rede Pública do Município.

De acordo com o projeto, deverão ser disponibilizados aos professores da Rede Pública do Município os cursos ou as condições necessárias para que tenham a referida formação bilíngue.

A justificativa apresentada registra que o projeto auxiliará muitas pessoas com deficiências auditivas e promoverá um maior número de alfabetização e compreensão com a situação das pessoas que tem dificuldade de audição. Salienta, ainda, que é um projeto muito inclusivo e importante para a área da educação e saúde pois abre uma nova frente de trabalho, e expande a compreensão dos professores sobre os alunos com deficiência auditiva.

Em relação ao aspecto formal, a propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico, já que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, destacando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Com efeito, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Quanto à interpretação restritiva da reserva de iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Logo, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, porque o presente projeto não institui medida atinente à organização administrativa, nem tampouco diz respeito à administração dos bens municipais, à gestão, à organização e à execução dos serviços públicos municipais.

Quanto à análise material o projeto não encontra óbice para sua tramitação.

A Constituição Federal em seus arts. 24 e 211 além de fixar a competência concorrente dos entes políticos para legislar sobre educação, determina que, para assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração visando a organização de seus sistemas de ensino.

O art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 – que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – estabelece que *“A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Assim, a manutenção de cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para aprendizagem ou atualização dos professores das escolas municipais faz parte da universalização, qualidade e equidade do ensino fundamental, competência esta atribuída aos Municípios. E este é o objetivo do presente projeto de lei.

A disponibilização aos professores da Rede Pública do Município de cursos ou de condições necessárias para que estes tenham formação bilíngue em Libras poderá ser concretizada por meio de parcerias a serem firmadas, por exemplo, com a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e com o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, do Ministério da Educação, que oferecem gratuitamente o curso de Libras nos níveis básico, intermediário e avançado.

A amplificação do acesso ao curso de libras tem sido prática adotada comumente entre universidades e órgãos públicos, como é o caso da UNIVESP (Universidade Virtual do Estado de São Paulo) e a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(SEDPcD) que, juntas, no início do ano de 2025 disponibilizaram 1.500 vagas para o curso de Introdução à Libras on-line, a ser ministrado de forma inteiramente gratuita e por meio de aulas gravadas.

Como visto, eventual aprovação do projeto não acarretará gastos adicionais ao Poder Público e, tampouco, importa ingerência na organização e administração das políticas públicas.

A importância do ensino e da atualização dos professores é essencial para a inclusão educacional. Tal como mencionado no trabalho apresentado no 7º Seminário Educação e Formação Humana: desafios do tempo presente, *"a escola inclusiva deve participar do processo de aprendizagem do aluno com deficiência, valorizando e incentivando a participação de todos"*. O Seminário destacou que

"É necessário que o corpo docente e a gestão escolar reconheça a dimensão da diversidade no ensino. **Para o desenvolvimento social do discente surdo, a utilização da Libras nas instituições, em todos os níveis, é de imensurável importância** (GESSER, 2009). Por meio da Libras se estabelece condições pedagógicas e materiais para que os surdos possam estar nas instituições de ensino inclusivas".¹

Vários são os métodos para o ensino da linguagem de sinais, como por exemplo, o librário, que *"é o jogo da língua Libras e da linguagem visual. É um jogo que tem o propósito de ensinar Libras brincando por meio de imagens. É um jogo composto por de pares de cartas que possibilita dinâmicas lúdicas que possibilitam trocas de experiências inclusivas entre surdos e ouvintes"*.

Frise-se que o projeto pretende a habilitação dos professores e dos profissionais que trabalham na Rede Pública Municipal na Língua Brasileira de Sinais para que estejam aptos não apenas a ensinar com qualidade e eficiência, mas, sobretudo, a integrar e sociabilizar as pessoas mudas no ambiente escolar.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

¹ <https://mestrados.uemg.br/ppgeduc-anais-7-seminario/category/131-eixo-ii-trabalho-historia-da-educacao-e-politicas-educacionais?download=607:a-importancia-da-libras-para-a-inclusao-educacional-e-formacao-humana-dos-sujeitos-surdos-e-ouvintes>